



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-002.160/92-16
RECURSO Nº. : 80.511
MATÉRIA : PIS/FAT. EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.499

jrc/

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - Insubsistente a contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei n°s. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 148.754-2/RJ, face a Resolução n° 49, de 1995, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos n°s. DL 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM

PROCESSO Nº. : 10835-002-160/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.499
RECURSO Nº. : 80.511
RECORRENTE : NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
/jrc.:

RELATÓRIO

NÓBILE DE ASSIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 44.362.721/0001-17, teve contra si auto de infração lavrado em 08/12/92, em face da constatação da falta de recolhimento da contribuição para o PIS na forma estabelecida nos Decretos-lei nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, relativa aos meses de apuração de abril de 1991 a outubro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada, a autuada alega que deixou de recolher a contribuição para o PIS referente aos períodos citados, por entendê-la inconstitucional, porque a sua exigência por meio de decreto-lei fere diversos princípios consagrados no nosso ordenamento jurídico. Ad. argumentandum, protesta a impugnante, pela exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição, e sustenta a inaplicabilidade da cobrança da TRD como índice de correção monetária.

Decisão de primeiro Grau às fls. 44/53, considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS - Discussão da Inconstitucionalidade da lei. Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação da matéria. E de se exigir de ofício a contribuição líquida e certa, baseada na legislação vigente.

Impugnação tempestiva Lançamento procedente."



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS, está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que, recentemente, o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução nº 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos ex tunc.

À vista do exposto, voto pelo cancelamento da exigência.

Sala das Sessões-DF, em 19 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR